



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**PL n.º 4.812, de 2012 – INFORMATIVO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano encontra-se “compatível e adequado orçamentária e financeiramente”.

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda n.º _____) X NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

Exame do PL 4812/12

O PL 4812/12 tem o condão de imputar à União específica e onerosa obrigação de fazer sem previsão de recursos orçamentários correspondentes e próprios, o que nos leva a antecipar

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

inescapável aumento de sua despesa orçamentária no período em tela, em comparação com os atuais níveis verificados para despesas de mesma natureza.

Ainda assim, o Projeto deixa de atender às determinações do art. 117 da LDO 2017 e do art. 113 do ADCT, ao não se fazer acompanhar nem de estimativa das despesas em questão no exercício em que entrasse em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva, nem da correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Exame do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano ao Projeto de Lei n.º 4.812/2012

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano não tem impacto financeiro ou orçamentário, pois pretende tão somente conceder prioridade, entre os investimentos rodoviários e ferroviários a serem realizados pela União, para obras voltadas à circulação segura de veículos, pedestres, ciclistas e animais em travessias urbanas e em áreas de unidades de conservação.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Edson Martins de Moraes
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira